



Número: **8032065-96.2020.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE UBAITABA (REQUERIDO)	
	MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (ADVOGADO) JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (ADVOGADO) DIEGO LOMANTO ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) HARRISON FERREIRA LEITE (ADVOGADO) CLECIA BARROS FERRAZ (ADVOGADO) JULIANA LEMOS VIANA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99678 422	02/03/2026 19:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8032065-96.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574-A), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642-A), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A), JULIANA LEMOS VIANA (OAB:BA78298-A), CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219-A)

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE UBAITABA**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, em resposta ao Despacho de **ID 97590699**, que o intimou a apresentar proposta de Plano Anual de Pagamento para o exercício de 2026, manifestou-se, por meio da petição de **ID 98836391**, na qual requer a dispensa da referida obrigação.

O ente municipal argumenta que, por não haver precatórios inscritos para o exercício de 2026 e por seu saldo devedor ser de baixo valor, a elaboração de um plano formal seria desnecessária.

O **pleito do Município, contudo, não merece prosperar**. Por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Ademais, importa ressaltar que a Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, alterou o regramento constitucional concernente ao processamento e pagamento de precatórios, em especial impondo limite ao pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurado na forma do § 23 do art. 100 da Constituição Federal.

Enfatiza-se que, a teor do § 6º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela EC 136/2025, o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se ao Regime Especial de Pagamento de precatórios.



Particularmente, a EC 136/2025, no seu art. 7º, eliminou o prazo para cumprimento do Regime Especial de pagamento de precatórios, anteriormente fixado em 31/12/2029 pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Além disso, no tocante à fórmula de cálculo do teto de pagamento de precatórios, a EC 136/2025 utilizou como parâmetro o valor do “estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro”.

A nova sistemática constitucional vincula a obrigação de pagamento e a elaboração do plano ao valor do “estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro” do exercício correspondente.

No caso em tela, o próprio **Município de Ubaitaba** reconhece a existência de um saldo devedor de precatórios no valor de R\$ 38.685,18 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), o que por si só torna imperativa a existência de um plano para sua quitação, levando em conta que se enquadra no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, sendo irrelevante a ausência de novas requisições para o exercício de 2026.

A apresentação do plano não é uma faculdade do gestor, mas um dever instrumental para garantir a transparência, a previsibilidade e o cumprimento das obrigações constitucionais.

Dessa forma, **REJEITO** o pedido de dispensa formulado pelo ente devedor e, diante da sua inércia em apresentar uma proposta, aplico, **de ofício**, o plano elaborado pelo NACP.

Logo, considerando que o estoque em mora devido pelo Município de Ubaitaba o enquadra na faixa limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), a teor do § 23 do art. 100 da Constituição Federal, **o montante total devido no exercício 2026 corresponde a R\$ 38.685,18.**

Assim, **FIXO** o plano de pagamento nos moldes dos cálculos elaborados (**ID 97590699**), a ser adimplido mediante aporte único de **R\$ 38.685,18, no mês de março de 2026.**

Frise-se, por oportuno, que o montante consolidado no plano não exaure o limite de 1% da RCL previsto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal, subsistindo margem para eventual complementação de aportes pelo ente municipal, caso haja atualização do estoque da dívida no momento do pagamento, observada, em qualquer hipótese, a limitação percentual constitucional.

Nos termos do art. 9º, *caput*, do Provimento nº 207/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça, os valores a serem aportados pelo **Município de Ubaitaba** deverão ser depositados diretamente nas contas



especiais de cada Tribunal perante o qual o ente possua dívida consolidada de precatórios. Consequentemente, as certidões de regularidade serão emitidas por cada Tribunal, acerca de seu próprio acervo.

As orientações relativas aos depósitos no TJBA encontram-se consolidadas no portal “*Orientações para depósito em conta judicial de precatórios*”, disponível em <<https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>>.

DETERMINO que o Setor de Cálculo promova a juntada da planilha detalhada com a(s) quota(s) devida(s) ao(s) Tribunal(is).

Não realizado tempestivamente o repasse mensal acima mencionado, **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada espontaneamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do artigo 9º, §2º, do Provimento CNJ nº 207/2025.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Assessora Especial da Presidência - NACP

HP

